



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383772-11.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante RICARDO BRONNER, é embargado BANCO JOHN DEERE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Emb. de Declaração: 2383772-11.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Indaiatuba

Juízo de origem: 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Alexandre Yuri Kiataqui

Processo: 1006636-60.2024.8.26.0248

Embargante: Ricardo Bronner

Embargado: Banco John Deere S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pelo agravante contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. O embargante alega vícios na decisão colegiada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há algum vício no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, conforme alegado pelo embargante.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão não apresenta vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A intenção do embargante é rediscutir a decisão desfavorável.

IV. Dispositivo e Tese

4. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de vícios no acórdão recorrido. 2. Embargos de declaração não são via adequada para rediscutir mérito da decisão.

VOTO Nº 33607

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante, ora embargante, contra o acórdão de fls. 97-101 que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão colegiada possui pontos obscuros e que há erro material.

Pretende que sejam aclarados tais pontos.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

O acórdão de fls. 97-101 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção do embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

Quanto à obscuridade alegada, remeto o embargante ao Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

No que tange ao erro material, verifica-se que não há no caso em apreço, sendo que as alegações do embargante vão no sentido de uma mudança de entendimento já firmado na sessão de julgamento e materializada por este voto.

Portanto, é o caso de rejeição dos embargos.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da decisão guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Na verdade, o que busca o embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator